



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 16 de julho de 2019

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

5 **Início:** 10h00min.

6 **Término:** 12h45min.

7  
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
10 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;  
14 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

15  
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17  
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19  
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Juliana Nóbrega Santos  
21 Esteves e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22  
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.;.....

24  
25 **ORDEM DO DIA** .....

26  
27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
28 início à 133ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
29 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
30 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do  
31 corpo funcional.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** Houve solicitação, por parte  
33 do Conselheiro Gley Rosa, de inversão de pauta, deixando a súmula para ser votada ao  
34 final dos trabalhos. A proposta foi levada aos Conselheiros que aprovaram a solicitação.  
35 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos  
36 Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
37 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng.  
38 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve  
39 abstenções.....

40 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Não  
41 houve.....  
42 Cons. Gley: questionou se a CEEST não teria recebido o memorando nº 06/19-CMA,  
43 remetido pela Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA do Crea-SP e comunicando  
44 que tal documento traria consulta às Câmaras Especializadas sobre o Manual de  
45 Fiscalização a ser elaborado pelo Confea relativo ao Meio Ambiente e que seria utilizado  
46 por todos os Regionais;.....  
47 Coord. Maurício: questionou se o Manual teria sido anexado ao memorando;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Cons. Gley: não soube informar, embora entenda que o Manual deveria ter seguido  
2 anexo, a fim de subsidiar as Câmaras em suas análises;.....  
3 Coord. Maurício: questionou se o texto não poderia ser enviado aos Conselheiros da  
4 CEEST para leitura e que verificará quanto ao recebimento do memorando na CEEST;.....  
5 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve.....  
6 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....  
7 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
8 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem  
9 1, 2, 3, 15 e 16. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 13, 16 e 20, o  
10 número de ordem 23 da relação de PF nº A700076 e os números de ordem 3, 5, 6, 8,  
11 10, 11, 17, 21, 24, 26, 27, 28, 29 e 32 da relação de PJ 700040. Não houve outros  
12 destaques.....  
13 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
14 a votação dos processos pautados (item V.1) e das relações de interrupção de registro  
15 (item V.4) que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma como se  
16 apresentaram.....  
17 Todos os processos e as relações de interrupção de registro que não sofreram destaques  
18 foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e  
19 Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick  
20 Carlucci; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Agr. e Seg. Trab.  
21 Maria Amália Brunini; e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
22 contrários e não houve abstenções.....  
23 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
24 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....  
25 **Ordem 04 – Processo C-330/2019 – Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
26 131/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Responder ao interessado  
27 que não é um papel institucional desta autarquia de fiscalização do exercício da engenharia Crea-  
28 SP definir sobre a obrigatoriedade ou não do treinamento dos trabalhadores no segmento  
29 apresentado; B) Indicar ao consulente que procure o responsável técnico pelas atividades da área  
30 da engenharia elétrica da empresa, para que este(a) defina, dentre suas responsabilidades  
31 objetivas, sobre tal providência junto à empresa Invista Brasil; e C) Acionar a fiscalização do Crea-  
32 SP, a fim de iniciar a apuração de atividades da empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.  
33 com as eventuais providências decorrentes.".....  
34 **Ordem 05 – Processo C-789/2018 C3 – Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
35 nº 132/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: pelo entendimento que o  
36 profissional Pedro Moisés Flaibam não tem competência para se responsabilizar tecnicamente pelo  
37 controle de materiais de acabamento e de revestimento. Considerando que as consultas recebidas  
38 pelo Crea-SP são fundamentadas, principalmente, na Lei n.º 5.194/66 e nos normativos publicados  
39 pelo sistema Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc), legislação  
40 esta que pode ser obtida no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br). Considerando que se trata de consulta que  
41 não envolve atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade  
42 mecânica (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea – anexa da Resolução  
43 n.º 473, de 26 de novembro de 2002) sugerimos a apreciação da consulta por parte da CEEQ,  
44 CEEC e CEEE.".....  
45 **Ordem 06 – Processo C-937/2018 C1 – Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
46 nº 133/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar ao consulente  
47 que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas  
48 atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao  
49 risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo,  
50 conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional engenheiro de segurança do









SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Confea; B) Diligenciar em prol da comprovação do denunciado ser ou não engenheiro,  
2 especialmente nas áreas da engenharia civil e/ou engenharia de segurança do trabalho, bem como  
3 da comprovação da ocorrência ou não da atividade; B.1) Caso se confirme a titulação do  
4 denunciado na área da engenharia bem como a realização da atividade de natureza tecnológica (a  
5 exemplo da assinatura de PPRA), o Sr. Vanderlei Oliveira Canielli deverá ser autuado por  
6 infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 74/04  
7 do Confea; B.2) Caso se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia, mas não se  
8 confirme a atividade do denunciado na área da engenharia, arquivar a presente denúncia; B.3)  
9 Caso não se confirme a titulação do denunciado na área da engenharia, o Sr. Vanderlei Oliveira  
10 Canielli deverá ser autuado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, seguindo-se as  
11 determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea; B.4) Caso não se confirme a titulação do  
12 denunciado na área da engenharia, o jurídico do Crea-SP deverá ser consultado sobre a  
13 necessidade da comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de falsidade  
14 ideológica, no momento em que o denunciado Sr. Vanderlei Oliveira Canielli divulga à sociedade  
15 um cartão pessoal de apresentação contendo uma titulação que não possui, alterando a verdade  
16 sobre fato juridicamente relevante; e C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do  
17 Confea.";

18 **ITEM V.4 Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro** (ref.

19 Decisão CEEST/SP nº 151/19): "...**DECIDIU** referendar as solicitações dos engenheiros de  
20 segurança do trabalho recebidas, acrescentando o texto do condicionamento proposto, ou seja,  
21 referenda a interrupção do registro dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Deolindo Mestriner e  
22 Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Carol Jeorgia Castillo Mezadri, condicionando a aprovação ao  
23 cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial a declaração contida em seu anexo I.";-

24 O Cons. Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos comunicou a necessidade de  
25 se ausentar temporariamente da reunião.

26 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-

27 **Ordem 01 – Processo C-258/2019 – Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº

28 128/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
29 Paulo, no dia 16 de julho de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e  
30 considerando que o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo, profissional registrado no  
31 Crea-GO com visto no Crea-DF, questiona o Crea-SP se geólogos, geógrafos e meteorologistas  
32 podem ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que a Lei  
33 Federal 7.410/85 dispõe que o exercício da engenharia de segurança do trabalho é exclusivo aos  
34 engenheiros e arquitetos certificados em cursos de especialização; considerando que o processo é  
35 instruído com: protocolo da consulta; pesquisa demonstrando ausência de registro no Crea-SP;  
36 encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e  
37 pesquisa no Sistema de Informações Confea/Creas – SIC; considerando: 1. Lei Federal 4.076/62:  
38 Art. 3º- O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional  
39 mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e  
40 Cultura. Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho  
41 Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. Art. 5º- A todo profissional  
42 registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada,  
43 registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do  
44 Decreto nº23.569 de 11 DEZ 1933. Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro  
45 geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e  
46 geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para  
47 cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos  
48 estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas  
49 especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo  
50 único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo  
51 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(\*) 2. Lei Federal 5.194/66: Art.  
52 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo,  
53 observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 possuem, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia,  
2 Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; ..... Art. 26 - O  
3 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da  
4 fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. .... Art. 33  
5 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de  
6 fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.  
7 ..... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados  
8 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações  
9 profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
10 a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional  
11 específica; ..... e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações  
12 profissionais; ..... 3. Lei Federal 6.664/79: Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional  
13 privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei. Art. 2º- O exercício da profissão  
14 de Geógrafo somente será permitido:(1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em  
15 Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos  
16 Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III  
17 - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de  
18 ensino superior, após revalidação no Brasil. Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das  
19 seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das  
20 entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: I - reconhecimentos, levantamentos,  
21 estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e  
22 as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na  
23 delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas,  
24 para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em  
25 escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na  
26 interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com  
27 vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em  
28 escala regional e interregional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e  
29 problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de  
30 regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos  
31 setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou  
32 reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e  
33 geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e  
34 preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos  
35 problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos  
36 Municípios. II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de  
37 reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia. Art. 4º- As atividades profissionais do  
38 Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e  
39 implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de  
40 natureza privada, se exercem através de: I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e  
41 estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas; II -  
42 prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse  
43 de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos; III - prestação de  
44 serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações  
45 públicas ou privadas. Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida  
46 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 6º- O Conselho Regional de  
47 Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante  
48 apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. ....  
49 4. Lei Federal 6.835/80: Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o  
50 território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei; a) aos possuidores de  
51 diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil, por escola oficial ou  
52 reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura; b) aos  
53 possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto  
54 estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei; c) aos possuidores de diploma de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da*  
2 *Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da*  
3 *Educação e Cultura; d) os meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso*  
4 *público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia,*  
5 *Matemática e Engenharia; e) os meteorologistas não-diplomados que, comprovadamente, tenham*  
6 *exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades*  
7 *públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a*  
8 *contar da data da publicação da presente Lei. Art. 2º- O Conselho Federal de Engenharia,*  
9 *Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional. Art. 3º- O*  
10 *registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e*  
11 *Agronomia - CREA. § 1º- Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 1º,*  
12 *após cumpridas as exigências da Lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho*  
13 *Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º- Aos meteorologistas referidos na*  
14 *alínea "d" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão feitas as respectivas anotações*  
15 *em suas carteiras profissionais. § 3º- Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1ºserão*  
16 *expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -*  
17 *CREA, equivalentes à carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão. Art.*  
18 *4º- Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica*  
19 *obrigado ao uso da carteira profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com*  
20 *a Lei. .... Art. 7º- São atribuições do meteorologista: a) dirigir órgãos, serviços, seções,*  
21 *grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada; b) julgar e decidir sobre tarefas*  
22 *científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais; c) pesquisar, planejar e*  
23 *dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; d) executar previsões*  
24 *meteorológicas; e) executar pesquisas em Meteorologia; f) dirigir, orientar e controlar projetos*  
25 *científicos em Meteorologia; g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em*  
26 *trabalhos de meteorologia; h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de*  
27 *Meteorologia; i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; j) pesquisar e avaliar*  
28 *modificações artificiais nas características do tempo; l) atender a consultas meteorológicas e suas*  
29 *relações com outras ciências naturais; m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação*  
30 *técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores. .... 5. Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O*  
31 *exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido,*  
32 *exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de*  
33 *especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de*  
34 *pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de*  
35 *Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao*  
36 *possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do*  
37 *Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no*  
38 *inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do*  
39 *Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o*  
40 *inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico*  
41 *de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de*  
42 *conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ser ministrado no País em*  
43 *estabelecimento de ensino de 2º Grau; .... Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e*  
44 *Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em*  
45 *Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o*  
46 *de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder*  
47 *Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua*  
48 *publicação. .... 6. Decreto Lei 1.985/40: Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título*  
49 *um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:*  
50 *..... IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de*  
51 *quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um*  
52 *relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício*  
53 *de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro*  
54 *sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual  
2 figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis  
3 geológico-estruturais; d) descrição detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo da quantidade e  
4 da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da  
5 possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de  
6 vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas  
7 que lhes forem aplicáveis. .... 7. Decreto Federal 23.569/33: Art. 14 - A todo profissional  
8 registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada,  
9 registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá: ..... 8. Decreto Federal  
10 92.530/86: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é  
11 permitido, exclusivamente: ..... Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do  
12 Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de  
13 Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;  
14 ..... Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de  
15 Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e  
16 Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o  
17 artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho -  
18 SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia  
19 de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
20 Agronomia - CREA. Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas  
21 pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo  
22 escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º. Art. 7º - O exercício da profissão de  
23 Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. .... 9. Res.  
24 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às  
25 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível  
26 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
27 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -  
28 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
29 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,  
30 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
31 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
32 Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de  
33 qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e  
34 serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de  
35 trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
36 ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -  
37 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
38 ..... Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E  
39 TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18  
40 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e  
41 aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos. ....  
42 Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de  
43 que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962. .... 10. Res. 359/91 do Confea: considerando,  
44 ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do  
45 Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais,  
46 no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência  
47 específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da  
48 Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; ..... Art. 1º - O exercício da especialização de  
49 Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto,  
50 portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em  
51 Engenharia de Segurança do Trabalho; ..... Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o  
52 Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras  
53 profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-  
54 graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Conselho Federal de Educação. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na  
2 especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ..... 11 -  
3 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança,  
4 inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua  
5 qualidade e eficiência; ..... 11. Res. 473/02 do Confea: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos  
6 Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões  
7 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título  
8 profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos  
9 profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam  
10 da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. .... TABELA DE  
11 TÍTULOS PROFISSIONAIS Grupo: 1 - Engenharia Modalidade: 5 - GEOLOGIA E MINAS Nível: 1 -  
12 Graduação 151-02-00 - Engenheiro Geólogo 151-03-00 -Geólogo ..... Grupo: 1 - Engenharia  
13 Modalidade: 6 - AGRIMENSURA Nível: 1 - Graduação 161-07-00 - Engenheiro Geógrafo .....  
14 161-09-00 -Geógrafo ..... TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS Grupo: 3 - Agronomia  
15 Modalidade: 1 - AGRONOMIA Nível: 1 - Graduação ..... 311-05-00 - Meteorologista .....  
16 TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS Grupo: 4 - Especiais Modalidade: 2 - Especiais Nível: 4 -  
17 Especialização 424-01-00 - Engenheiro de Segurança do Trabalho ..... 12. Res. 1.048/13 do  
18 Confea: Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros  
19 Agrônomos ou Agrônomo, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico  
20 Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos,  
21 Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos  
22 decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões. .... 13. Decisão Plenária do  
23 Confea - PL-1426/15: Ementa: Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para  
24 o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização. ....  
25 DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na  
26 forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da  
27 Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de  
28 Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não  
29 permite tal curso de especialização. .... 14. Decisão CEEST/SP nº 207/18: A Câmara  
30 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro  
31 de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se  
32 de uma profissional formada em em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de  
33 Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA  
34 determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os  
35 profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão  
36 sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira  
37 de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia  
38 exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como  
39 Geógrafa sendo referendada pela CEEA; ..... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator  
40 por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional  
41 está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho. .... 15.  
42 Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura - MEC: REFERENCIAL  
43 DO CURSO DE GEOGRAFIA - BACHARELADO Carga Horária Mínima: 2.400h PERFIL DO EGRESSO O  
44 Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando  
45 este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento,  
46 levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana,  
47 considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos  
48 em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições  
49 hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e  
50 planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização biogeográfica, ecológica e cultural da  
51 paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações  
52 geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades geomorfológicas e ainda na  
53 produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento.  
54 Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-*  
2 *ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO História do Pensamento Geográfico; Climatologia;*  
3 *Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia*  
4 *Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política;*  
5 *Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento*  
6 *Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas;*  
7 *Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento*  
8 *Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). ÁREAS DE*  
9 *ATUAÇÃO O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas*  
10 *e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos*  
11 *de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências*  
12 *reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos*  
13 *de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando*  
14 *consultoria. .... 16. Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e*  
15 *Licenciatura – MEC: REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA Carga Horária Mínima: 3.600h PERFIL*  
16 *DO EGRESSO O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de*  
17 *formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas*  
18 *subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de*  
19 *rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade*  
20 *sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas*  
21 *minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a*  
22 *poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa*  
23 *científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e*  
24 *serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas*  
25 *atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais. TEMAS ABORDADOS NA*  
26 *FORMAÇÃO Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural;*  
27 *Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil;*  
28 *Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica;*  
29 *Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia*  
30 *Temática Digital; Mapeamento Geológico; Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química;*  
31 *Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e*  
32 *Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO O Geólogo pode atuar como pesquisador em*  
33 *Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em*  
34 *empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade*  
35 *petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em*  
36 *empresa própria ou prestando consultoria. .... PARECER O presente processo foi iniciado com*  
37 *a finalidade de esclarecer ao profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo se*  
38 *geólogos, geógrafos e meteorologistas podem ou não exercer atividades de Engenharia de*  
39 *Segurança do Trabalho. O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao*  
40 *profissionais, agrônomo, agrimensores e tecnólogos. A Lei Federal 4.076/62 não estabelece*  
41 *diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme explicita no*  
42 *seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo". Porém, mantém*  
43 *diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo". Nesse sentido, a Lei*  
44 *7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e*  
45 *Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho. No mesmo diapasão*  
46 *segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24,*  
47 *inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez que*  
48 *sua formação não permite tal curso de especialização. Convém ressaltar, que todas essas*  
49 *desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de*  
50 *Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas,*  
51 *não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, meteorologista, agrônomos,*  
52 *agrimensores e tecnólogos, sejam matriculados, curseem normalmente a especialização em*  
53 *Engenharia de Segurança do Trabalho e ao final recebem o certificado de conclusão, vendendo*  
54 *ilusão ao profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas; considerando o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 VOTO do relator original pelo impedimento do profissional geólogo de exercer as atividades de  
2 Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não permite tal curso de  
3 especialização. Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos geólogos,  
4 extensivo aos demais graduados em meteorologia, geografia, agronomia, agrimensura, químicos e  
5 tecnólogos. Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão, recomendando aos  
6 mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410. Informar ao profissional que a título de  
7 conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer  
8 matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro curso, sem,  
9 contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso e/ou tenha  
10 direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos; e Pelo cancelamento dos  
11 registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais geólogo,  
12 extensivo aos demais profissionais, tais como: meteorologista, geógrafos, agrônomos, agrimensor  
13 entre outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando  
14 aos mesmos; considerando que durante as discussões realizadas houve pedido e concessão de  
15 vista ao Conselheiro Gley Rosa; considerando que o PARECER DO VISTOR: Histórico: O engenheiro  
16 eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Roberto Bessa de Araújo, com visto no CREA/DF,  
17 em consulta ao CREA/SP cita a Lei 7410/85 e a Resolução nº 325 de 27/11/87 do CONFEA. E quer  
18 saber o posicionamento do CREA/SP, entendendo que geólogos, geógrafos e meteorologistas estão  
19 excluídos de obter a titulação de engenheiro de segurança do trabalho. Pesquisa demonstrou  
20 ausência de registro dele no CREA/SP; considerando que o consulente está registrado no CREA/DF;  
21 considerando que a Lei Federal 4076/62 é suficientemente clara em estabelecer em seu art. 6º as  
22 competências do geólogo ou engenheiro geólogo (grifo meu), que são as mesmas; considerando  
23 que a Resolução nº 218 do Confea estabelece no art. 11º que compete ao geólogo ou (grifo meu)  
24 engenheiro geólogo o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4076 de 23 de junho de  
25 1962, sendo essas as mesmas; considerando que sendo as mesmas atividades de geólogo e  
26 engenheiro geólogo, com 3.600 horas, carga estabelecida pelo MEC, e que o Confea apenas  
27 manteve em sua Resolução 473/02 as titulações de geólogo e engenheiro geólogo, por razão da  
28 existência de profissionais formados com as titulações diferentes. Considerando prioritariamente o  
29 art. 7º da Lei nº 4076/1962: "A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou  
30 engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos  
31 profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica"; considerando que o art. 7º da Lei  
32 nº 4076/1962 não deixa dúvida de que o geólogo ou engenheiro geólogo constitui um profissional  
33 pertencente à categoria profissional da engenharia, como previsto no art. 42 da Lei nº 5194/66;  
34 considerando, pelo que foi exposto até aqui, no parecer, de que geólogos e engenheiro geólogos se  
35 qualificam em curso de nível superior de 3.600 horas, e tem competência e garantia de atribuições  
36 regidas por Lei Federal, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da  
37 engenharia pela legislação que lhes é específica, portanto atendem ambos os profissionais titulados  
38 geólogos ou engenheiros geólogos ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7410/85 e Resolução nº  
39 359/91 do Confea; considerando o parecer jurídico do ilustre engenheiro, advogado, ex Conselheiro  
40 Federal do Confea, referência na área de geologia do País, que segue anexo a este parecer;  
41 considerando o VOTO do Conselheiro Vistor por informar ao consulente que a CEEST/SP tem claro  
42 em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro  
43 geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente  
44 obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho e que geógrafos e  
45 meteorologistas não terão registros de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto  
46 estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho; considerando  
47 que conforme regimento do Crea-SP, no parágrafo 3º do seu artigo 77, o relatório original tem  
48 prioridade na apreciação; considerando que durante as discussões houve uma maior inclinação ao  
49 relato do parecer vistor, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator original e por aprovar o  
50 parecer do Conselheiro vistor, ou seja, por informar ao consulente que a CEEST/SP tem claro em  
51 suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro  
52 geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente  
53 obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho e que geógrafos e  
54 meteorologistas não terão registros de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho. Coordenou a  
2 reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
3 Conselheiros: Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.  
4 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.  
5 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.-.-.  
6 **Ordem 02 – Processo C-1018/2018 – Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
7 nº 129/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
8 Paulo, no dia 16 de julho de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e  
9 considerando que o Sr. Sharles da Cruz Martins, que possui atribuições do artigo 6º da Lei Federal  
10 4.076/62 questiona ao Crea-SP se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de  
11 Engenharia de Segurança do Trabalho e se o Crea-SP pode impedi-lo de cursar as disciplinas e  
12 detet o título de especialista. Informa, ainda, ter questionado diversos outros Creas, sem resposta  
13 até o momento; considerando que o processo é instruído com: Lei Federal 7.410/85; Res. 359/91  
14 do Confea; Decisão Plenária PL-1426/15 do Confea que “Não concede o Título de Engenheiro de  
15 Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de  
16 especialização” e mensagens eletrônicas trocadas entre o consulente e o corpo funcional do Crea-  
17 SP; considerando que a Superintendência de Fiscalização – Supfis encaminha o processo sob a  
18 ótica de três questões: A) se graduados em geologia poderiam exercer a Engenharia de Segurança  
19 do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia  
20 de Segurança do Trabalho; B) se graduados em geografia poderiam exercer a Engenharia de  
21 Segurança do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em  
22 Engenharia de Segurança do Trabalho; e C) no caso de alguma das respostas negativas qual o  
23 procedimento deverá ser adotado para os profissionais que foram detectados nos sistemas do  
24 Crea-SP que possuem o registro nestas condições; considerando a Lei Federal 4.076/62: Art. 3º- O  
25 Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante  
26 apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. Art. 4º-  
27 A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de  
28 Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. Art. 5º- A todo profissional registrado de  
29 acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada  
30 no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº23.569 de  
31 11 DEZ 1933. Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos  
32 topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos  
33 relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e  
34 determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de  
35 ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias  
36 e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da  
37 competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei  
38 nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(\*) ..... Lei Federal 5.194/66: Art. 2º- O exercício,  
39 no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições  
40 de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente  
41 registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia,  
42 oficiais ou reconhecidas, existentes no País; ..... Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia,  
43 Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional  
44 da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. .... Art. 33 - Os Conselhos Regionais de  
45 Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões  
46 de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. .... Art. 45 - As Câmaras  
47 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os  
48 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do  
49 Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de  
50 infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ..... e) elaborar  
51 as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ..... Lei Federal  
52 6.664/79: Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os  
53 dispositivos da presente Lei. Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será  
54 permitido:(1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das  
2 Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma  
3 de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após  
4 revalidação no Brasil. .... Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será  
5 exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 6º- O Conselho  
6 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional  
7 mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e  
8 Cultura. .... Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de  
9 Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de  
10 certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a  
11 ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de  
12 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo  
13 Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho  
14 expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo  
15 único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de  
16 Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos  
17 cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 2º - O exercício  
18 da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador  
19 de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País  
20 em estabelecimento de ensino de 2º Grau; .... Art. 3º - O exercício da atividade de  
21 Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de  
22 registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação  
23 desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art.  
24 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de  
25 sua publicação. Decreto Lei 1.985/40: Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um  
26 decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições: ..... IX  
27 - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer  
28 informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório  
29 circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de  
30 engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre  
31 e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente: a)  
32 situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem  
33 as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológico-  
34 estruturais; d) descrição detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo da quantidade e da  
35 qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da  
36 possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de  
37 vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra referidas  
38 que lhes forem aplicáveis. Decreto Federal 23.569/33: Art. 14 - A todo profissional registrado de  
39 acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada  
40 no Conselho Regional respectivo, a qual conterá: Decreto Federal 92.530/86: Art. 1º - O exercício  
41 da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: .....  
42 Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido,  
43 exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do  
44 Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; .... Art. 4º - As  
45 atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho  
46 serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo  
47 de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da  
48 Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício  
49 da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho  
50 depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Art. 6º  
51 - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho,  
52 no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da  
53 Educação, na forma do artigo 3º. Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do  
54 Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. .... Res. 359/91 do Confea:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia*  
2 *da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as*  
3 *unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem*  
4 *interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas*  
5 *modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; ..... Art. 1º - O exercício da*  
6 *especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao*  
7 *Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível*  
8 *de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ..... Art. 2º - Os Conselhos*  
9 *Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à*  
10 *anotação nas carteiras profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos*  
11 *certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade*  
12 *com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros*  
13 *e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*  
14 *..... 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de*  
15 *segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de*  
16 *sua qualidade e eficiência; ..... Decisão Plenária do Confea – PL-1426/15: Ementa: Não*  
17 *concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua*  
18 *formação não permite tal curso de especialização. .... DECIDIU aprovar o relatório e voto*  
19 *fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora,*  
20 *que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de*  
21 *2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho*  
22 *para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização. ....*  
23 *Decisão CEEST/SP nº 207/18: A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,*  
24 *reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata*  
25 *de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em 2005 em Arquitetura e*  
26 *que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009;*  
27 *considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões*  
28 *PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de*  
29 *Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que,*  
30 *nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no*  
31 *CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que*  
32 *recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA; ..... DECIDIU*  
33 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação*  
34 *do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira*  
35 *de segurança do trabalho. .... Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e*  
36 *Licenciatura – MEC: REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO Carga Horária*  
37 *Mínima: 2.400h PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma*  
38 *generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em*  
39 *sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da*  
40 *Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações*  
41 *das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode*  
42 *trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios;*  
43 *na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização*  
44 *biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no*  
45 *mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima*  
46 *urbano e unidades geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de*  
47 *informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua*  
48 *vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a*  
49 *segurança e os impactos socioambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO História do*  
50 *Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da*  
51 *Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia*  
52 *Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e*  
53 *Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da*  
54 *Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística;*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência,  
2 Tecnologia e Sociedade (CTS). ÁREAS DE ATUAÇÃO O Geógrafo pode atuar como pesquisador em  
3 Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em  
4 organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e  
5 proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em  
6 sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma,  
7 em empresa própria ou prestando consultoria. .... Referenciais Curriculares Nacionais dos  
8 Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC: REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA Carga  
9 Horária Mínima: 3.600h PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na  
10 compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de  
11 recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade,  
12 realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e  
13 geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração  
14 de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e  
15 de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona  
16 equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-  
17 econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações,  
18 emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos  
19 socioambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Mineralogia; Desenho Geológico;  
20 Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto;  
21 Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica;  
22 Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos  
23 Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico;  
24 Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e  
25 Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO  
26 O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e  
27 laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais  
28 e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia  
29 geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando  
30 consultoria. PARECER O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao  
31 profissional se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de Engenharia de  
32 Segurança do Trabalho, no caso de possuir certificado de pós-graduação em Engenharia de  
33 Segurança do Trabalho. O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao  
34 profissional geógrafo, agrônomo, agrimensores e tecnólogos. A Lei Federal 4.076/62 não  
35 estabelece diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme  
36 explicita no seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo". Porém, mantém  
37 diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo". Nesse sentido, a Lei  
38 7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e  
39 Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho. No mesmo diapasão  
40 segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24,  
41 inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez  
42 que sua formação não permite tal curso de especialização. Convém ressaltar, que todas essas  
43 desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de  
44 Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas,  
45 não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, agrônomos, agrimensores e  
46 tecnólogos, sejam matriculados, cursem normalmente a especialização em Engenharia de  
47 Segurança do Trabalho e ao final recebam o certificado de conclusão, vendendo ilusão ao  
48 profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas; considerando o VOTO do  
49 Conselheiro relator original, diante do exposto voto: Pelo impedimento do profissional geólogo de  
50 exercer as atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não  
51 permite tal curso de especialização. Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do  
52 Trabalho aos geólogos, extensivo aos demais graduados em geografia, agronomia, agrimensura,  
53 químicos e tecnólogos. Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão,  
54 recomendando aos mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410. Informar ao profissional





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e  
2 cursar qualquer matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro  
3 curso, sem, contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso  
4 e/ou tenha direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos; e Pelo  
5 cancelamento dos registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais  
6 geólogo, extensivo aos demais profissionais, tais como: geógrafos, agrônomos, agrimensor entre  
7 outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando aos  
8 mesmos; considerando que durante as discussões realizadas houve pedido e concessão de vista ao  
9 Conselheiro Gley Rosa; considerando que o PARECER DO VISTOR: Histórico: Processo iniciado com  
10 a finalidade de esclarecer ao profissional geólogo Sharles Martins, que em setembro de 2017 fez a  
11 consulta sobre poder exercer a engenharia de segurança do trabalho e sendo geólogo, ainda que  
12 não venha a exercer as atribuições da engenharia de segurança do trabalho se pode ser impedido  
13 pelo CREA/SP de cursar as disciplinas e ter o título de especialista, ou seja, o CREA/SP é que  
14 escolhe quem serão os alunos que determinada faculdade deve matricular para a citada  
15 especificação; considerando que, segundo a instituição de ensino, o CREA/SP não permite a  
16 concessão do certificado argumentando que existe uma lei onde informa que ele, como geólogo  
17 não é engenheiro ; considerando que a SUPFIS amplia o objeto para uma análise, estendendo o  
18 mesmo questionamento para o geógrafo, informando que há registro no CREA/SP com o título de  
19 graduação de geólogo e geógrafo, que possuem também o título de engenheiro de segurança do  
20 trabalho, conforme levantamento feito pela informática, que identificam esses profissionais e  
21 questiona se caso não possam realizar o curso, quais as providências a serem adotadas com  
22 relação aos registros já concedidos pelo CREA/SP; considerando que geólogo, sem realizar o curso  
23 de especificação em engenharia de segurança do trabalho não pode receber o devido registro no  
24 CREA para atuar nessa profissão; considerando que o CREA não impede nem escolhe quem serão  
25 os alunos que determinada faculdade deve matricular para a especialização de engenharia de  
26 segurança do trabalho, mas esses alunos só obterão a titulação e o registro se atenderem o que  
27 estabelece a Lei; considerando que geólogo e engenheiro geólogo, conforme a Lei Federal 4076/62  
28 em seus artigos 6º e 7º, tem as mesmas competências e garantias concedidas sem prejuízo dos  
29 direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia pela legislação que lhes é  
30 específica; considerando que a Resolução nº 218 do CONFEA estabelece no art. 11º que compete  
31 ao geólogo ou (grifo meu) engenheiro geólogo o desempenho das atividades de que trata a Lei nº  
32 4076 de 23 de junho de 1962, sendo essas as mesmas; considerando que os geógrafos não se  
33 equiparam por Lei aos engenheiros; considerando que a Decisão PL 1426/2015 encerra ilegalidades  
34 que a tornam não aplicável no universo jurídico brasileiro pois não pode se sobrepor à Lei  
35 4076/1962 cujos artigos 6º e 7º já comentados neste parecer; considerando que a tabela  
36 apresentada requer uma análise caso a caso, considerando que profissionais com registro de título  
37 de técnico em cerâmica, técnico em segurança do trabalho, geógrafo, engenheiro civil, mestre em  
38 geografia, arquiteto e urbanista não tem previsão legal para atuar como especialistas em  
39 engenharia de segurança do trabalho; considerando o VOTO do Conselheiro Vistor por: 1 –  
40 Informar o consulente profissional geólogo que com apenas essa graduação está impedido de  
41 exercer as atividades de engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de  
42 conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer  
43 matéria da engenharia de segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem,  
44 contudo, ao finalizar essas matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder  
45 habilitar-se a executar os conhecimentos adquiridos; 2 – Informar à SUPFIS: A. A CEEST tem claro  
46 em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro  
47 geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente  
48 obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho; B. Que os graduados em  
49 geografia não terão registro de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão  
50 impedidos de exercerem a profissão de engenheiro de segurança do trabalho; e C. Quanto as  
51 irregularidades identificadas nas tabelas, recomendamos à SUPFIS a abertura de um processo para  
52 cada caso, e que seja apurada toda a documentação necessária para justificar a inclusão desses  
53 profissionais estarem na lista registro de engenheiro de segurança do trabalho. E sendo  
54 injustificada, que se apure quem autorizou a inclusão deles na lista dos engenheiros de segurança





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 do trabalho; considerando que durante as discussões houve uma maior inclinação ao relato do  
2 parecer vistor, porém, com a sugestão de acréscimo de parte do texto discutido no item anterior, a  
3 saber: "o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de  
4 segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de  
5 segurança do trabalho e que geógrafos e meteorologistas não terão registros de curso de  
6 engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de  
7 engenharia de segurança do trabalho"; considerando a concordância dos Conselheiros presentes,  
8 **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator original e por aprovar o parecer do Conselheiro  
9 vistor com o acréscimo proposto, ou seja: 1 – Informar o consulente profissional geólogo que com  
10 apenas essa graduação está impedido de exercer as atividades de engenharia de segurança do  
11 trabalho. O geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de  
12 segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de  
13 segurança do trabalho e que geógrafos e meteorologistas não terão registros de curso de  
14 engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de  
15 engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de conhecimento, qualquer  
16 pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da engenharia de  
17 segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem, contudo, ao finalizar essas  
18 matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder habilitar-se a executar os  
19 conhecimentos adquiridos; 2 – Informar à SUPFIS: A. A CEEST tem claro em suas convicções de  
20 que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a  
21 qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as  
22 atribuições de engenheiro de segurança do trabalho; B. Que os graduados em geografia não terão  
23 registro de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de  
24 exercerem a profissão de engenheiro de segurança do trabalho; e C. Quanto as irregularidades  
25 identificadas nas tabelas, recomendamos à SUPFIS a abertura de um processo para cada caso, e  
26 que seja apurada toda a documentação necessária para justificar a inclusão desses profissionais  
27 estarem na lista registro de engenheiro de segurança do trabalho. E sendo injustificada, que se  
28 apure quem autorizou a inclusão deles na lista dos engenheiros de segurança do trabalho.  
29 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram  
30 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng.  
31 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o  
32 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve  
33 abstenções.";

34 **Ordem 03 – Processo C-1085/2018 – Interessado: SILVIO LEONARDO RIBEIRO**  
35 **SILVESTRE** (ref. Decisão CEEST/SP nº 130/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de  
36 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2019, apreciando o assunto  
37 em referência, que trata de consulta, e considerando que o consulente questiona se o Engenheiro  
38 de Produção – Mecânica possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar  
39 tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma  
40 Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras  
41 Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança  
42 e Saúde no Trabalho Portuário, nos seguintes termos: "Eu sou formado em engenharia de  
43 produção Mecânica e conforme minha certidão de registro no CREA-SP (CI - 1663027/2017) estou  
44 habilitado a atuar conforme as atribuições do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983. No  
45 artigo-1 da resolução Nº288 resolve: Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção,  
46 cujos currículos escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo  
47 com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: b) Aos  
48 oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da  
49 Resolução nº 218/73, do CONFEA; Sendo assim eu entendo que possuo o título de Engenheiro  
50 Mecânico e posso atuar como profissional habilitado conforme NR-13 e me enquadro na solicitação  
51 da NR-29 que descreve sobre projetos de reparo de caldeiras. Preciso saber se este meu  
52 entendimento está correto, pois com essa afirmação serei contratado como engenheiro. Muito  
53 obrigado."; considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes normativos: a. Lei n.º  
54 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977,  
2 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de  
3 arquitetura e agronomia; e dá outras providências. c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973,  
4 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,  
5 Arquitetura e Agronomia. d. Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983, do Confea, que  
6 designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e  
7 Engenharia Industrial. e. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe  
8 sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e  
9 Agronomia. f. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício  
10 profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras  
11 providências. g. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código  
12 de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da  
13 Meteorologia e dá outras providências. Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea,  
14 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar. h. Resolução n.º 1.008,  
15 de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,  
16 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que  
17 3.1. O consultante *Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre* é profissional Tecnólogo em Mecânica -  
18 *Desenhista Projetista, Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica*  
19 *(Crea-SP n.º 5063874560)* com atribuições, respectivamente: 3.1.1 - Do artigo 23, da Resolução  
20 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:  
21 3.1.1.1 - Turma 2004 - 2 (código R00218230000 - Legado BULL); 3.1.1.2 - (curso SUPERIOR DE  
22 TECNOLOGIA MECANICA-MODALIDADE PROJETOS) - Instituição de Ensino SP0051 - D -  
23 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP; 3.1.2 - Do artigo 23,  
24 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva  
25 modalidade: 3.1.2.1 - Turma 2008 - 1 (código R00218230000 - Legado BULL); 3.1.2.2 - (curso  
26 TECNOLOGIA EM MECANICA - MODALIDADE SOLDAGEM - INGRESSANTES ATÉ 2010/2ºSEMESTRE)  
27 - Instituição de Ensino SP0051 - D - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA  
28 FILHO" - UNESP; 3.1.3 - Do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição  
29 em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado: 3.1.3.1 - Turma 2010 - 2  
30 (código R00288010001 - Legado BULL); 3.1.3.2 - (curso ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA)  
31 - Instituição de Ensino SP0540 - A - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO - FISP; 3.2.  
32 Considerando a Lei n.º 5.194, de 1966: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,  
33 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
34 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua  
35 registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às  
36 atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas,  
37 firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos  
38 trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a  
39 firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições  
40 reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do  
41 disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Art. 7º - As atividades e  
42 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...  
43 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; "...  
44 Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ... f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas  
45 para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os  
46 casos omissos; Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)  
47 são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em  
48 suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: .... d) julgar e decidir, em grau de  
49 recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras  
50 Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais  
51 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas  
52 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras  
53 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência  
54 profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de  
2 direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; .... Art. 58. Se o  
3 profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em  
4 outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59 - As firmas, sociedades,  
5 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
6 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades  
7 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos  
8 profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações,  
9 companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for  
10 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades  
11 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na  
12 arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são  
13 obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários  
14 à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções,  
15 os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para  
16 o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no  
17 artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e  
18 agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos  
19 profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. .... Art. 71 - As penalidades aplicáveis  
20 por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência  
21 reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e)  
22 cancelamento definitivo do registro. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura  
23 pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética,  
24 tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras  
25 Especializadas. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada  
26 pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de  
27 um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para  
28 as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de  
29 referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do  
30 parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração  
31 dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às  
32 pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de  
33 referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º." 3.3. Considerando a Lei n.º 6.496, de  
34 1977: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
35 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à  
36 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." 3.4. Considerando a Resolução n.º 218, de 1973,  
37 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às  
38 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível  
39 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
40 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -  
41 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
42 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,  
43 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
44 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise experimental, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
45 Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de  
46 qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e  
47 serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de  
48 trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
49 ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -  
50 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
51 ... Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE  
52 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE  
53 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das  
54 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos  
2 automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de  
3 refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional  
4 poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu  
5 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a  
6 graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na  
7 mesma modalidade." 3.5. Considerando a Resolução n.º 288, de 1983, do Confea: "Art. 1º - Aos  
8 profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos  
9 escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis  
10 grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: ... b) Aos oriundos da  
11 área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º  
12 218/73, do CONFEA;" 3.6. Considerando a Resolução n.º 336, de 1989, do Confea: "Art. 8º - O  
13 requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de  
14 constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem  
15 como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação  
16 do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais  
17 profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos  
18 profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil,  
19 quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e  
20 funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 6º - A pessoa jurídica,  
21 para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional,  
22 deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA,  
23 torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na  
24 jurisdição do respectivo órgão regional. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja  
25 denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos  
26 tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido  
27 registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas  
28 seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem  
29 exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas  
30 pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate  
31 outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Art. 18 - Um profissional  
32 pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando  
33 estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas  
34 nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde  
35 que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a  
36 critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas  
37 jurídicas, além da sua firma individual." 3.7. Considerando o artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do  
38 Confea: "Resolução n.º 359/91: ... Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na  
39 especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar,  
40 coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 -  
41 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com  
42 vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho,  
43 ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de  
44 técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias,  
45 arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a  
46 agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos,  
47 ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e  
48 locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo  
49 medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a  
50 custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando  
51 pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de  
52 projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de  
53 Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e  
54 projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e  
2 catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho,  
3 delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção  
4 coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra  
5 incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação  
6 para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou  
7 funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da  
8 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes,  
9 promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o  
10 treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de  
11 treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de  
12 obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos  
13 trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o  
14 exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas  
15 preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e  
16 gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 -  
17 Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as  
18 condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam  
19 estes riscos e que deverão ser tomadas." 3.8. Considerando o Código de Ética Profissional da  
20 Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado  
21 pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea: "Art. 8º A prática da profissão é fundada nos  
22 seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da  
23 profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-  
24 la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de  
25 seu ambiente e de seus valores; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo  
26 cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas  
27 adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos  
28 e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão  
29 é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais  
30 para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços,  
31 com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Art. 9º No  
32 exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante à profissão: d) desempenhar sua  
33 profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;  
34 III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... d) atuar com imparcialidade e  
35 impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ... g) adequar sua forma de expressão técnica às  
36 necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;" 3.9. Considerando o artigo 7º, §1º, da  
37 Resolução n.º 1.004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de  
38 2003, do Confea: "Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente  
39 do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e  
40 apresentada por: ... O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de  
41 fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde  
42 que seja verificado indício da veracidade dos fatos." 3.10. Considerando o artigo 15 da Resolução  
43 n.º 1.008, de 2004, do Confea: "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à  
44 câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento." 3.11.  
45 Considerando a Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea: "Art. 1º Fixar os procedimentos  
46 necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica  
47 - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da  
48 Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o  
49 Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que  
50 constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente. CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO  
51 DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais,  
52 os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões  
53 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de  
54 obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.  
2 *Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional,  
3 tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo  
4 ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e  
5 conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. ... Da ART de Cargo  
6 ou Função Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa  
7 jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica  
8 no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de  
9 cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato  
10 administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do  
11 documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a  
12 alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro  
13 de nova ART. § 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual  
14 tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução. Art. 44. O registro da ART de  
15 cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o  
16 registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla. Art. 45. O  
17 registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da  
18 comprovação do vínculo contratual. *Parágrafo único.* Para efeito desta resolução, o vínculo entre o  
19 profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na  
20 Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de  
21 registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou  
22 designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das  
23 atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a  
24 ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor  
25 relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade." 3.12 Considerando a  
26 Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação: "13.1 Introdução  
27 13.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da  
28 integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos  
29 aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à  
30 saúde dos trabalhadores. ... 13.3 Disposições Gerais ... 13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se  
31 Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de  
32 engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da  
33 manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em  
34 conformidade com a regulamentação profissional vigente no País. ... 13.4.4 Inspeção de segurança  
35 de caldeiras ... 13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático -  
36 TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor  
37 da pressão de teste afixado em sua placa de identificação. ... 13.5.2 Instalação de vasos de  
38 pressão ... 13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH  
39 em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da  
40 pressão de teste afixado em sua placa de identificação 3.13 Considerando a Norma  
41 Regulamentadora NR 29 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos: "29.1 Disposições  
42 Iniciais 29.1.1 Objetivo Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais,  
43 facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de  
44 segurança e saúde aos trabalhadores portuários."; considerando que em atendimento ao  
45 questionamento do consulente (questiona se o Engenheiro de Produção - Mecânica possui as  
46 atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional  
47 habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de  
48 Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora  
49 NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), ENTENDEMOS  
50 QUE: - A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades  
51 derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; - O campo de atuação profissional  
52 é função das competências adquiridas na formação do profissional; - O consulente Silvio Leonardo  
53 Ribeiro Silvestre é profissional (Crea-SP n.º 5063874560) Técnico em Mecânica - Desenhista  
54 Projetista, Técnico em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 atribuições, respectivamente, do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,  
2 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho  
3 de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e do artigo 01 da Resolução  
4 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de  
5 refrigeração e ar condicionado; - A Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e  
6 Tubulação estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a  
7 vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação,  
8 inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores; - A NR-29 -  
9 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário possui o objetivo de regular  
10 a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a  
11 acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores  
12 portuários; - A realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 -  
13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde  
14 no Trabalho Portuário deve ser assessorada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional  
15 registrado neste Conselho com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de  
16 trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de  
17 risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e  
18 saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e  
19 projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a  
20 elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da  
21 Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que as consultas recebidas pelo Crea-SP são  
22 fundamentadas, principalmente, na Lei n.º 5.194/66 e nos normativos publicados pelo sistema  
23 Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc.), legislação esta que pode  
24 ser obtida no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br); considerando, ainda, que se trata de consulta que envolve  
25 atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade mecânica  
26 (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea - anexa da Resolução n.º 473, de  
27 26 de novembro de 2002); considerando o VOTO do Conselheiro relator original: O profissional  
28 Engenheiro de produção Mecânica, Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre tem competência legal para o  
29 exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes as suas atribuições, ou seja: projeto  
30 de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção  
31 de caldeiras, vasos de pressão e tubulações. No tocante a realização de atividades no âmbito das  
32 Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma  
33 Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deverá estar assessorado pelo  
34 Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional com atribuições para estudar as condições de  
35 segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos  
36 problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção  
37 contra incêndio e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus  
38 pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de  
39 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do  
40 ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que durante as discussões  
41 realizadas houve pedido e concessão de vista ao Conselheiro Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
42 considerando o relato do Conselheiro vistor; considerando que trata o presente de profissional  
43 interessado que questiona se na condição de Engenheiro de Produção - Mecânica, possui as  
44 atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional  
45 habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de  
46 Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora  
47 NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, nos seguintes  
48 termos: "Eu sou formado em engenharia de produção Mecânica e conforme minha certidão de  
49 registro no CREA-SP (CI - 1663027/2017) estou habilitado a atuar conforme as atribuições do  
50 artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983. No artigo-1 da resolução Nº288 resolve: Aos  
51 profissionais diplomados em Engenharia de Produção, cujos currículos escolares obedeçam às  
52 novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da  
53 Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o  
54 título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Sendo assim eu entendo que possuo o título de Engenheiro Mecânico e posso atuar como  
2 profissional habilitado conforme NR-13 e me enquadro na solicitação da NR-29 que descreve sobre  
3 projetos de reparo de caldeiras. Necessito saber se este meu entendimento está correto, pois com  
4 essa afirmação serei contratado como engenheiro. Muito obrigado.”; considerando a • Res. 218/73  
5 do Confea:  Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às  
6 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível  
7 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
8 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -  
9 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
10 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,  
11 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
12 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
13 Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de  
14 qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e  
15 serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de  
16 trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
17 ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -  
18 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
19 .....  Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE  
20 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE  
21 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das  
22 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em  
23 geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos  
24 automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de  
25 refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o VOTO do  
26 Conselheiro Vistor: considerando a Resolução n.º 218, de 1983 do Confea pelas atribuições em seu  
27 Art.12, aos profissionais oriundos da área de MECÂNICA para a competência legal no exercício da  
28 profissão, conclui-se pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de  
29 Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM; considerando que durante as discussões houve uma  
30 maior inclinação ao relato do parecer vistor; considerando a sugestão de se aproveitar e  
31 acrescentar parte do texto do parecer do relato original no voto do vistor, a saber: “No tocante a  
32 realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de  
33 Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho  
34 Portuário, deverá estar assessorado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional com  
35 atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e  
36 equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição,  
37 higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; estudar instalações,  
38 máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de  
39 segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de  
40 obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do  
41 Trabalho”; considerando a concordância dos Conselheiros presentes, **DECIDIU** rejeitar o parecer  
42 do Conselheiro relator original e por aprovar o parecer do Conselheiro vistor com a sugestão de  
43 acréscimo de parte do texto do relato original, ou seja, no tocante a realização de atividades no  
44 âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 -  
45 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deverá estar assessorado  
46 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional com atribuições para estudar as condições  
47 de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente  
48 aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção  
49 contra incêndio e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus  
50 pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de  
51 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do  
52 ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho pelo encaminhamento do processo para a  
53 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM. Coordenou a reunião o  
54 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os









## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.5. Documentos indicando a capacitação  
2 oferecida aos trabalhadores, em especial às 2 (duas) vítimas fatais devido sinistro ocorrido em  
3 01/07/2014, nos termos da alínea "e" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS  
4 TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.6. Fornecer cópias das Permissões de Entrada e  
5 Trabalho referentes às 2 (duas) vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da  
6 alínea "f" do item 33.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS  
7 CONFINADOS; 1.7. Fornecer cópias dos procedimentos para trabalho referentes às 2 (duas)  
8 vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da alínea "d" do item 33.3.3 e do item  
9 33.3.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 2. Pela  
10 abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa CONSTRUCAP CCPS  
11 Engenharia e Comércio S/A para: 2.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo  
12 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em  
13 autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 2.2) Solicitar a  
14 imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PPRA juntado às fls. 96 a  
15 114, uma vez que estes documentos estão relacionados no artigo 4º, inciso II, da Resolução  
16 Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos  
17 da Resolução Confea nº 437/1999: 2.2.1) caso a ART específica não seja apresentada de forma  
18 imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a  
19 apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei  
20 número 5.194, de 1966; 2.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de  
21 apresentação da ART específica correspondentes à emissão do PPRA, lavrar auto de notificação e  
22 infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3. Pela abertura de  
23 outro processo de ordem SF visando notificar a empresa CONSTRUCAP CCPS Engenharia e  
24 Comércio S/A para: 3.1. Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do  
25 artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por  
26 infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2. Solicitar a imediata  
27 apresentação da ART específica correspondente à emissão de PCMAT (informação FL 45, a empresa  
28 contava com 25 empregados em atividade no empreendimento do CDP-ICEM), uma vez que estes  
29 documentos estão relacionados no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face  
30 das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº  
31 437/1999; 3.2.1. caso a ART específica não seja apresentada de forma imediata, notificar a  
32 empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste  
33 documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966;  
34 3.2.2. transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da ART  
35 específica correspondentes à emissão do PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à  
36 alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966. 4. Pela abertura de outro processo de ordem  
37 SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Lando Rizzo da Silva  
38 Bianchi (Crea-SP nº 5062552092) para que esclareça o registro de ART específica nº  
39 92221220141014124, preenchida em 30/07/2014 e registrada em 05/08/2014, referente ao PPRA  
40 (FLs. 44 à 69) com vigência julho de 2014 / julho de 2015 em face de acidente com 2 (duas)  
41 vítimas fatais ocorrido em 01/07/2014 no empreendimento Centro de Detenção Provisória (CDP)  
42 ICEM ". Em 06/07/2015, a Construtora Hudson Ltda, através do ofício nº 1656/2015 (FL. 112), foi  
43 notificada para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias: 4.1. 10 (dez) últimas ordens de serviço  
44 sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência dos empregados que sofreram o acidente  
45 do trabalho em 01/07/2014; 4.2. Documento indicando que os trabalhadores presentes na obra no  
46 momento do acidente foram informados sobre os riscos profissionais que poderiam originar-se nos  
47 locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela  
48 empresa e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 4.3.  
49 Documentos indicando que foram adotadas providências pela empresa Construtora Hudson Ltda  
50 para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma  
51 Regulamentadora NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA  
52 CONSTRUÇÃO; 4.4. Indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma nos  
53 termos da alínea "a" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM  
54 ESPAÇOS CONFINADOS; 4.5. Documentos indicando a capacitação oferecida aos trabalhadores, em









## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho  
2 de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e  
3 considerando que o presente processo foi iniciado em razão do requerimento por parte da empresa  
4 Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. – EPP, que possui objeto social para “Formação e  
5 Treinamento de Brigada de Incêndio; Equipes de emergências onshore e offshore nas áreas:  
6 petrolíferas, ambiental, química, cargas perigosas, trabalhos e resgate de vítimas em espaço  
7 confinado, altura, eletricidade, abandono de: embarcações, instalações e edificações, pronto  
8 socorrimento, inclusive com a utilização de DEA, inspeções em embarcações e outros cursos  
9 correlatos e afins para os seguimentos marítimos - Norman 24, prepom e outros, aeronáutico na  
10 formação de comissários e outros afins, e outros; locação de instalações, equipamentos e  
11 fornecimento de mão de obra, afins e regularização de documentações afins”; considerando que a  
12 empresa em seu pedido, solicita o cancelamento de sua inscrição no CREA-SP tendo em vista sua  
13 inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU desde 2018; considerando que o processo  
14 é instruído com: contrato social/alteração; boleto de débitos de anuidades; certidão de registro no  
15 CAU; determinação de diligência “in loco” para apuração das atividades da empresa; relatório da  
16 fiscalização que aponta: atividades de treinamento de brigada de incêndio, pista de treinamento  
17 casa de fumaça (eucalipto ou glicerina), maracanã a gás, combate com mangueira, indoor –  
18 combate com extintores de três classes; que a recarga dos extintores fica sob responsabilidade e  
19 supervisão da empresa NEFRAN – Equipamentos Contra Incêndio Ltda., empresa registrada sob nº  
20 0406542 e fotos; considerando a: • Lei Federal 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras  
21 Especializadas: c) aplicar as penalidades e multas previstas d) apreciar e julgar os pedidos de  
22 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das  
23 escolas ou faculdades na Região; ..... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,  
24 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços  
25 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de  
26 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu  
27 quadro técnico. 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e  
28 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua  
29 finalidade e qualificação de seus componentes. .... § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em  
30 preceito, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão  
31 preencher para o seu registro. .... • Lei Federal 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou  
32 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
33 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”  
34 (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento  
35 de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela  
36 empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com  
37 Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º-  
38 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei  
39 nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. .... • Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O  
40 exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido,  
41 exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de  
42 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de  
43 pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de  
44 Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao  
45 possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do  
46 Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no  
47 inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do  
48 Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o  
49 inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. .... • Lei Federal 12.378/10: Art. 1º O  
50 exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. .... Art. 3º  
51 Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a  
52 partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto  
53 e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos  
54 profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. .... § 3º No exercício de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de  
2 Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional  
3 da Arquitetura e Urbanismo. § 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação  
4 de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia  
5 será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5o Enquanto não editada  
6 a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a  
7 controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao  
8 profissional a maior margem de atuação. .... Art. 66. As questões relativas a arquitetos e  
9 urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro  
10 de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei. .... • Lei Federal 12.514/11: Art. 5o O fato  
11 gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao  
12 longo do exercício. .... Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou  
13 a suspensão do registro a pedido. .... • Decreto Federal 92.530/98: Art. 4º - As atividades dos  
14 Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas  
15 pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60  
16 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação,  
17 ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT. Art. 5º - O exercício da atividade  
18 de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de  
19 registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. .... • Res.  
20 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços  
21 e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,  
22 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro,  
23 em uma das seguintes classes: .... CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha  
24 seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades  
25 ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.  
26 .... Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional  
27 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo  
28 técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. .... § 1º  
29 - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após  
30 análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da  
31 anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os  
32 profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas  
33 discriminadas no "caput" do artigo. .... Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído  
34 com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente  
35 arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data  
36 da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas  
37 atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da  
38 pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa  
39 jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV -  
40 Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico  
41 da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for  
42 condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições  
43 coerentes com os objetivos sociais da mesma. .... Art. 18 - Um profissional pode ser  
44 responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas  
45 forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas  
46 classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que  
47 haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério  
48 do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas,  
49 além da sua firma individual. .... • Decisão Plenária do Confea - PL-808/13: DECIDIU, aprovar  
50 as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em  
51 Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas  
52 no CAU. .... Observa-se ainda que: presente processo tem como objetivo analisar o  
53 requerimento do cancelamento do registro da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda.  
54 - EPP, empresa que, durante o período de registro no Crea-SP, teve como sua última responsável



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 técnica, o Arq. Urb. e Seg. Trab. Marília Teresa Saavedra Vasconcellos, baixada nos sistemas do  
2 Crea-SP devido à determinação do Confea, por ser arquiteta e urbanista e especialista em  
3 segurança do trabalho; A empresa possui objeto social na área tecnológica; considerando que  
4 diante do exposto neste parecer, onde: Art. 3º da Res. 336 do CONFEA - O registro de pessoa  
5 jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
6 Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia,  
7 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; PL-808/13 da Decisão Plenária do  
8 Confea - DECIDIU, aprovar as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os  
9 arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação  
10 devem estar registrados apenas no CAU; considerando que durante as discussões houve destaque  
11 por parte da mesa que solicitou ao relator esclarecimentos sobre o voto; considerando os  
12 esclarecimentos de que se faz necessária a realização de diligências para obtenção das reais  
13 atividades desenvolvidas pela empresa; considerando a sugestão de se alterar o texto do relato  
14 sem, contudo, seu teor; considerando a concordância dos Conselheiros presentes, **DECIDIU**  
15 aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações discutidas, ou seja, pelo retorno do  
16 processo à UGI de origem para realização de diligência e apuração da continuidade ou não dos  
17 serviços da empresa interessada no âmbito das atividades fiscalizadas pelo Crea-SP. Coordenou a  
18 reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
19 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando  
20 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.  
21 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
22 contrários. Não houve abstenções.”;.....

23 **Ordem 20 – Processo SF-788/2016 – Interessado: PRO LAVORE ASSESSORIA**  
24 **MÉDICA LTDA. - EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 147/19): “A Câmara Especializada de  
25 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2019,  
26 apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “a” do Art. 6º da lei 5.194/66, e  
27 considerando que em processo de acidente fatal ocorrido com empregado de empresa  
28 “quarteirizada” o SF 1111/2011, a empresa Gonçalves S/A Transportes Especializados Construções  
29 LTDA. informou que o PPRA foi realizado pela empresa Pro Lavore Assessoria Médica LTDA. – EPP;  
30 considerando que o PPRA apresentado pela empresa Prolavore Assessoria Médica LTDA. – EPP não  
31 estava de acordo com a Lei nº 6496/77 e resolução nº 437 do CONFEA em seu art. 4º item 11 e §  
32 1º e a empresa sem registro no CREA/SP, a CEEST na reunião ordinária 91 decidiu que a UGI  
33 providenciasse AI por infração à Alínea “a” do art. 6º da lei nº 5194/66; considerando que,  
34 constatada a infração a empresa Pro Lavore Assessoria Médica LTDA. – EPP cujo CNPJ consta como  
35 descrição de atividade econômica 86.50-0-99 atividades de profissionais da área de saúde não  
36 especificadas anteriormente e secundárias 86.60-7-00 atividades de apoio à gestão de saúde,  
37 recebeu o AI nº 7533/2016 por realizar PPRA sem possuir registro neste Conselho; considerando  
38 que a interessada não apresentou defesa ao AI, não efetuou pagamento da multa e nem registrou-  
39 se no CREA/SP; considerando que retornado o processo à CEEST tendo em vista que não houve  
40 manifestação da autuada, para análise e parecer fundamentado; considerando a empresa  
41 realizando atividades específicas da área de engenharia, PPRA, sem o devido registro no CREA/SP,  
42 em discordância com a Lei nº6496/77 e Resolução nº437 do Confea, motivo do AI conforme Lei  
43 5194/66, art. 6º alínea “a”; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do  
44 Cons. Gley Rosa que solicitou a correção de uma letra na grafia do relato, onde se “empres” leia-se  
45 “empresa”, sem alterações no teor do parecer, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
46 pela manutenção do AI 7533/2016. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
47 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
48 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
49 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
50 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;.....

51 .....  
52 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
53 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 149/19): Relação PJ – A700040 – “A Câmara





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho  
2 de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para  
3 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700040; considerando que trata-se de relação com 32  
4 números de ordem, dispostos em 41 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam  
5 julgadas 32 (trinta e duas) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação  
6 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,  
7 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas  
8 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das  
9 empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados;  
10 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa com a  
11 finalidade de discutir e esclarecer os números de ordem 3, 5, 6, 8, 10, 11, 17, 21, 24, 26, 27, 28,  
12 29 e 32 da relação; considerando que os demais números de ordem não sofreram destaques,  
13 sendo mantido conforme proposta da coordenação; considerando que um a um foram discutidos e  
14 esclarecidos os destaques com os seguintes desfechos: ordem 03 – esclarecida a situação; ordem  
15 05 – esclarecida a situação; ordem 06 – esclarecida a situação com manifestação de abstenção por  
16 parte do Conselheiro Gley Rosa; ordem 08 – esclarecida a situação; ordem 10 – verificada  
17 incompatibilidade de horários no desempenho da dupla responsabilidade técnica pretendida; ordem  
18 11 – esclarecida a situação; ordem 17 – esclarecida a situação; ordem 21 – esclarecida a situação;  
19 ordem 24 – esclarecida a situação; ordem 26 – esclarecida a situação; ordem 27 – esclarecida a  
20 situação; ordem 28 – esclarecida a situação; ordem 29 – esclarecida a situação; e ordem 32 –  
21 esclarecida a situação; considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes quanto à  
22 ações propostas, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos  
23 específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da  
24 CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do  
25 trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da  
26 Relação nº A700040: 1 a 4, 6 a 9, 11 a 15, 17 a 20, 22, 24, 26, 28, 29, 31 e 32 (subtotal de vinte  
27 e quatro enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
28 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
29 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica".  
30 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700040: 5, 21, 25 e 27  
31 (subtotal de quatro enquadramentos); C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da  
32 CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do  
33 trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade  
34 técnica". Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700040: 23 (subtotal  
35 de um enquadramento); e D) "Não Referendar, incompatibilidade de horários na dupla".  
36 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700040: 10, 16 e 30 (subtotal  
37 de três enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
38 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
39 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.  
40 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa (exceto para o número de ordem 06), Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria  
41 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.  
42 Absteve-se de votar no número de ordem 06 o Conselheiro Gley Rosa, não havendo outras  
43 abstenções em qualquer item da relação.".....  
44 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão  
45 CEEST/SP nº 150/19): Relação PF – A700076 – "A Câmara Especializada de Engenharia de  
46 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2019, apreciando o assunto  
47 em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700076;  
48 considerando que trata-se de relação com 23 (vinte e três) páginas e 23 (vinte e três) números de  
49 ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as  
50 orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de  
51 restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os  
52 casos já analisados no Estado de São Paulo; considerando que durante as discussões houve  
53 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa com a finalidade de discutir o número de ordem 23  
54 da relação; considerando que os demais números de ordem não sofreram destaques, sendo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 mantido conforme proposta da coordenação; considerando que o número de ordem 23 da relação  
2 nº A700076 trata de profissional com o título de Tecnóloga de Segurança do Trabalho;  
3 considerando que houve a proposta de ser retirado de pauta para análise particular em processo  
4 específico; considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes, **DECIDIU** referendar  
5 parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a  
6 seguir e proposta discutida, ou seja: A) "A CEEST aprova estes registros considerando o  
7 atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14, e do Procedimento Operacional POP nº 33, com  
8 redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)".  
9 Enquadra-se nesta condição o nome contido na página da Relação nº A700076: 9 e 17 (subtotal de  
10 dois enquadramentos); B) Quanto ao número de ordem 23, retirar de pauta, devendo ser  
11 encaminhado um processo específico e independente, devidamente instruído, para análise deste  
12 caso; e C) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes  
13 casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida,  
14 devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os  
15 nomes contidos nas páginas da Relação nº A700076 que não foram mencionados acima nos itens  
16 A) e B) desta Decisão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
17 Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
18 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.  
19 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.  
20 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.....

21 .....  
22 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A Câmara retorna, então,  
23 retorna a pauta ao item II, de acordo com a inversão de pauta aprovada. A súmula da  
24 sessão ordinária nº 132, de 11/06/2019, foi apreciada. O Conselheiro Gley Rosa  
25 questionou o texto utilizado em um dos processos constantes da súmula da pauta  
26 anterior, manifestando interesse na supressão de um trecho. Foi esclarecido de que o  
27 trecho citado integrava o corpo do relato elaborado por Conselheiro, bem como há a  
28 necessidade da inserção do trecho em que explicita a discussão do assunto e o registro  
29 dos motivos que fizeram com que a decisão tivesse aquele teor, conforme exigido pela  
30 auditoria do Confea em um de seus trabalhos no Crea-SP. O Conselheiro se sentiu  
31 esclarecido e não houve proposta de alterações, sendo aprovada a súmula na íntegra,  
32 conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.  
33 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci,  
34 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria  
35 Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
36 contrários. Não houve abstenções."-.....

37 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:** Não houve."-.....  
38 .....

39 **ITEM VII Outros assuntos:**.....

40 **ITEM VII.1** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício apresentou aos Conselheiros da  
41 CEEST a apresentação que está sendo por ele elaborada para o evento SEFISC 2019 do  
42 Crea-SP, que ocorrerá em 02/08/19 em Olímpia – SP, seguido pelo Congresso Estadual  
43 de Profissionais – CEP, mesmo local nos dias 03 e 04/08/19; a apresentação contempla o  
44 Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
45 CEEST para o exercício de 2019; após a apreciação o Coordenador da Câmara recebeu  
46 algumas contribuições dos Conselheiros presentes, ficando de incorporá-las no texto  
47 final;.....

48 .....  
49 **ENCERRAMENTO.**.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a  
2 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
3 às 12h45min.....  
4  
5  
6  
7  
8  
9 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva  
10 Crea-SP nº 0601624182  
11 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho  
12